



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 9 / 12 / 03	
D.O.U. 10 / 12 / 03	Seção I P. 9
ATO: PM: 3.690	9/12/03
D.O.U. 10 / 12 / 03	Seção I P. 8

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

287/03

INTERESSADO: Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista, na cidade de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia		
RELATOR: Jacques Schwartzman		
PROCESSO(S) N°: 23000.008136/2002-33		
SAPIEnS N°: 144501		
PARECER N°: CNE/CES 0287/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2003

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista, na cidade de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.

O MEC designou Comissão de Verificação composta de três professores para avaliar o pleito. A Comissão recomendou a autorização para o funcionamento do curso de Direito com 200 vagas. As conclusões desta Comissão estão resumidas no Relatório SESu/COSUP 790/2003 que faz parte deste Processo. O Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil, manifestou-se desfavorável à abertura do curso em tela.

Examinando-se o Relatório da SESu, pode-se constatar que as condições necessárias para a abertura do curso estão presentes, não tendo havido qualquer senão de maior significado.

O Processo não vem acompanhado da avaliação global das condições de oferta.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, divididas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, sendo 100 (cem) para o turno diurno e 100 (cem) para o turno noturno, em regime semestral, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista, na cidade de Vitória da Conquista, mantida pela Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda., com sede na cidade de Salvador, ambas no Estado da Bahia.

Brasília(DF), 6 de novembro de 2003.

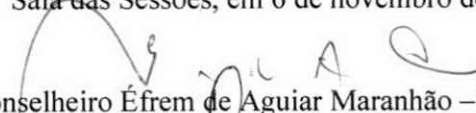
Jacques Schwartzman

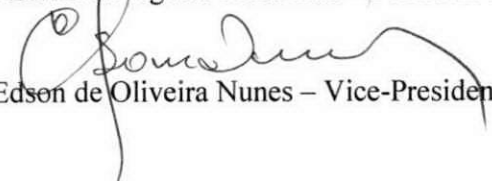
Conselheiro Jacques Schwartzman – Relator.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2003.


Conselheiro Efreim de Aguiar Maranhão – Presidente


Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente

Marques
287/03

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 790/2003

Registro Sapiens nº : 144501

Processo SIDOC nº : 23000.008136/2002-33

Mantenedora: SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA S/C LTDA.

CNPJ : 03.422.610/0001-71

Assunto : Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista, na cidade de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.

I - HISTÓRICO

A Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda. solicitou a este Ministério a autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista, na cidade de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia. Conforme registrado inicialmente no projeto, anexado ao PDI da Faculdade, a previsão era de implantação do curso de Direito com 120 vagas, nos turnos diurno e noturno. Mais adiante, no mesmo documento, constam registrados dois outros números de vagas iniciais pretendidas, ou seja, 160 e 200, nos turnos diurno e noturno.

A Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista resulta da mudança de denominação do Instituto de Educação Superior Unyahna de Vitória da Conquista. O Instituto, credenciado mediante a Portaria MEC nº 1.310/99, juntamente com a autorização do curso de Administração, tinha como mantenedora a Associação Educacional UNYAHNA. Posteriormente, mediante a Portaria MEC nº 1.063/2000, promoveu-se a transferência do referido Instituto, juntamente com o Instituto de Educação Superior de Feira de Santana, para a manutenção da Sociedade Mantenedora e Educação Superior da Bahia S/C Ltda. ~~A alteração de sua denominação, para Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista, deu-se com a edição da Portaria MEC nº 2.933/2001, que aprovou seu regimento. Recentemente, por meio da Portaria MEC nº 687, de 15 de abril de 2003, foi aprovada a nova versão do regimento da Instituição.~~

~~Para avaliar as condições iniciais existentes para a autorização do curso pleiteado, esta Secretaria, mediante o Despacho DEPES nº 454/2002, designou Comissão de Verificação, constituída pelos professores Marco~~

Antônio Geiger França Correa, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, e Yara Maria Martins Nicolau Milan, da Universidade São Francisco. Em relatório datado de 27 de janeiro de 2003, a Comissão recomendou a autorização do curso de Direito, com 100 vagas no turno diurno e 100 vagas no noturno, perfazendo o total de 200 vagas anuais, divididas em turmas de 50 alunos.

Em cumprimento à legislação vigente, o pleito foi submetido à consideração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Processo CEJU/SAPIEnS nº 012/2003, Registro SAPIEnS nº 20031000303, no qual o Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se desfavorável a abertura do curso em tela, em 15 de maio de 2003.

II - MÉRITO

A Comissão Verificadora, após analisar o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI - e o Regimento da Instituição, considerou como atendidos todos os itens que englobam as categorias “Características da instituição”, “Administração”, “Sistemas de informação e comunicação” e “Políticas de pessoal e programas de incentivos e benefícios”. A propósito das características da Instituição, a Comissão constatou que a IES possui missão e estrutura organizacional compatíveis.

No campo da Administração, os verificadores registraram que a IES prioriza, entre suas diretrizes, os mecanismos de racionalização de seus recursos financeiros, em termos de dotação, distribuição e controle na valorização dos recursos humanos, e na definição e utilização do espaço físico e informações gerenciais. Foi destacada, também, a consistência de seu aporte financeiro, bem como, a existência de sistema de auto-avaliação, com resultados levantados, e possui Comissão Permanente de Avaliação.

A Comissão registrou ter sido apresentado Plano de Carreira, Cargos e Salários e que o Plano de Capacitação Docente, com previsão de benefícios e estímulos aos docentes, dispõe de previsão orçamentária para sua integralização.

A coordenação do curso, de acordo com os avaliadores, será exercida pela professora Carmélia Amorim Teixeira, a qual detém a titulação de Mestre em Direito Público, tem experiência acadêmica e não acadêmica. Informa também que a professora já é contratada pela Instituição em regime de tempo parcial, e quando se efetivar a autorização do curso terá sua jornada alterada para tempo integral.

A Comissão destacou que, apesar dos cursos já implantados, a Instituição ainda não possui serviço de apoio psicopedagógico ao discente, nem mecanismos de nivelamento aos ingressantes. De acordo com os avaliadores existe a predisposição em implementar tais serviços na vigência do curso.



A Comissão concluiu que o projeto pedagógico avaliado possui perfeitas condições de ser implementado com sucesso, desde que haja o envolvimento dos dirigentes, docentes e discentes. Entretanto, teceu as seguintes considerações:

A concepção do curso como os perfis do egresso devem ser explicitados com a maior ênfase possível modo a integrar todos no processo de ensino aprendizagem. Merece destacar que as ementas precisam ser melhor concebidas, isto é, serem dotadas de maior flexibilidade, e não uma simples disposição dos conteúdos a serem ministrados. A interdisciplinariedade deve ser vivida, para que o acadêmico conheça a verdadeira existência da ciência jurídica. As bibliografias indicadas devem ser aproveitadas na sua totalidade. Deve-se abominar o livro texto. Não se constrói um indivíduo crítico com uma literatura escassa. O projeto pedagógico possui perfeitas condições de ser implementado com sucesso, bastando somente à responsabilidade de todos os envolvidos na formação dos novos operadores do direito.

Apesar de promover a análise da proposta pedagógica, a Comissão não juntou ao seu relatório a estrutura curricular aprovada. Não juntou também a relação do corpo docente indicado para atuar no primeiro ano de funcionamento do curso. Entretanto, informou que o mesmo é formado por 9 (nove) professores, sendo 2 (dois) graduados, 1 (um) especialista, 4 (quatro) mestres e 2 (dois) doutores. Acrescentou que 55% dos docentes atuarão em regime de trabalho em tempo integral e 45% em tempo parcial. Considerou que os docentes se apresentaram engajados na proposta do curso, possuem perfil profissional e aderência com as respectivas disciplinas e larga experiência no magistério e fora deste. A relação docente/discente apresentou um percentual de 33%. De acordo com a Comissão, este percentual é mais do que o dobro estabelecido, o que justificou ter sido o mesmo considerado não atendido.

As instalações disponibilizadas estavam sendo ampliadas na oportunidade da visita. De acordo com a Comissão, no mesmo prédio são ministradas as aulas dos cursos de Administração, de Sistemas de Informação, de Turismo, de Enfermagem e de Psicologia. As condições de conservação, acústica, iluminação e ventilação foram consideradas adequadas. A sala dos professores não havia sido devidamente constituída, pois estava aguardando a conclusão das obras. A Comissão destacou que, apesar de constar do projeto a existência nas instalações de 2 (dois) auditórios, estes não foram localizados. A Instituição, conforme registra a Comissão, informou que o auditório deverá ser construído "prontamente".

A Comissão de Verificação concluiu que as instalações estão perfeitamente adequadas aos portadores de necessidades especiais, destacando que:

A IES possui várias instalações sanitárias, inclusive nos andares superiores. No térreo encontram-se 02 (dois) sanitários, masculino e feminino, dotados para os portadores de necessidades especiais. Somente esses sanitários podem acolher

os portadores de necessidades especiais, os demais não estão adaptados. Todos os acessos da IES possuem rampa para os portadores de necessidades especiais, com a exclusão das salas de aula que funcionam nos andares superiores.

A Comissão constatou a disponibilidade de 3 (três) laboratórios de informática, com 25 microcomputadores cada um, todos ligados à internet, e ~~outro em construção. Ressaltou também que a existência de toda a infraestrutura que abrigará as atividades do Núcleo de Prática Jurídica, incluindo o Tribunal do Júri.~~

No tocante às instalações da biblioteca, a Comissão observou que estão adaptadas para utilização por portadores de necessidades especiais, contam com 4 salas para estudos coletivo, e dispõe de mobiliários novos e confortáveis. A propósito do acervo, a Comissão informou que possui obras referentes à bibliografia recomendada e algumas obras complementares para o primeiro ano de funcionamento do curso, no total de 4.346 exemplares e 1.781 títulos. A administração está a cargo de bibliotecária registrada e dois auxiliares.

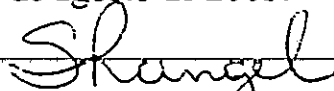
Tendo em vista que a Comissão não juntou ao seu relatório a estrutura curricular avaliada e a relação dos docentes indicados, acompanha o presente relatório apenas o anexo A - Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão Verificadora.

III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Verificação, que recomendou a autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, divididas em turmas de 50 alunos, sendo 100 (cem) vagas no turno diurno e 100 (cem) vagas no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista, na Rua Ubaldino Figueira, nº 200, Bairro Exposição, na cidade de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda., com sede na cidade de Salvador, no Estado da Bahia.

À consideração superior.

Brasília, 27 de agosto de 2003.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
MEC/SESu/DESUP



MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS
Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior
MEC/SESu

ANEXO A

SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DO PROCESSO E DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO

A.1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Registro SAPIENS nº: 144501

Processo SIDOC nº: 23000.008136/2002-33

Instituição: Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista

Endereço: Rua Ubaldino Figueira, nº 200, Bairro Exposição, Vitória da Conquista/BA

Curso	Mantenedora	Total Vagas Anuais	Turno(s) de Funcionamento	Regime de Matrícula	Carga Horária Total	Tempo Mínimo de IC*	Tempo Máximo de IC*
Direito, bacharelado	Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda.	200	Diurno e Noturno	Semestral			

- Integralização curricular

A.2 - CORPO DOCENTE

QUALIFICAÇÃO		Totais
Titulação	Área de conhecimento	
Doutores		02
Mestres		04
Especialistas		01
Graduados		02
TOTAL		09
OBS.: Apesar de referir-se à titulação dos docentes indicados, a Comissão não juntou ao relatório relação com sua identificação.		

Portaria nº 1063 de 21 de julho de 2000.

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista o Parecer nº 578/2000, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que retifica o Parecer CES/CNE nº 013/2000, conforme consta do Processo nº 23000.014423/99-43, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Convalidar a transferência de manutenção do Instituto de Educação Superior Unyahna de Feira de Santana, com sede na cidade de Feira de Santana, e do Instituto de Educação Superior Unyahna de Vitória da Conquista, com sede na cidade de Vitória da Conquista, com seus respectivos cursos e habilitações, da Associação Educacional Unyahna S/C, para a Sociedade Mantenedora de Educação da Bahia S/C Ltda., ambas com sede na cidade de Salvador, todas no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luciano O. Patrício
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
16 de julho de 2000